



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.462.2016-20

Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS ENTIDADE:

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orcamentárias e patrimoniais referentes ao 5º bimestre

de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo RELATORA:

ACÓRDÃO № 1.232/2017

2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 87/2013. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. Embora constatado o não atendimento ao artigo 2º, § 1º, da

Resolução-TCE n. 87/2013, mas diante do envio das informações. intempestivamente, embora é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião

da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre. POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) DETERMINAR ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1°, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma; b) REMETER CÓDIA DO ACÓRDÃO À DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORCAMENTÁRIA. para acompanhamento e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre. 26 de abril de 2017.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente da 2ª Câmara, para o feito

Processo TCE n.º 23.462.2016-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Anna Helena De Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.462.2016-20

ENTIDADE: Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais referentes ao 5º bimestre

de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo de Previdência Social do ESTADO DO ACRE FPS, relativas ao 5º BIMESTRE DE 2016, em descumprimento à Resolução-TCE n. 87, de 28-11-2013¹.
- **2.** A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013 e sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 89, II, da LCE n. 38/93, considerando o estabelecido no artigo 19, da mencionada Resolução².
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 573, divulgado no dia 14-02-2017, tendo o Gestor apresentado sua defesa às fls. 37/39, e sobre a qual a DAFO emitiu o Relatório de Análise Técnica, pela notificação do Gestor para que observe a Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente os artigos 2º, § 1º e 19, sob pena de responsabilidade.
- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se pelo arquivamento do feito,

¹ Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas e dá outras providências;

² Art. 19 O descumprimento de qualquer dispositivo desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 89, inciso II, da LCE 38/93.

Processo TCE n.º 23.462.2016-20

Pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

uma vez que a intempestividade do envio não resultou em prejuízo para a análise da matéria.

- 5. É o brevíssimo Relatório.
- 6. Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.462.2016-20

ENTIDADE: Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orcamentárias e patrimoniais referentes ao 5º bimestre

de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo. instaurado intuito no responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo de Previdência Social do ESTADO DO ACRE - FPS, relativas ao 5º BIMESTRE DE 2016, em descumprimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, que atribui aos responsáveis das unidades gestoras a obrigatoriedade em apresentar, por meio informatizado, em até trinta dias após encerramento de cada bimestre, as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais respectivas, estabelecendo seu artigo 19 que eventual descumprimento da referida regra implicará na sanção prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Embora não conste nos autos, é sabida a dificuldade, durante o exercício de 2015, que os gestores enfrentaram para o envio das informações previstas na Resolução já mencionada, embora sua publicação no Diário Oficial tenha ocorrido ainda em 2013, no dia 02 de dezembro (n. 11.188). Contudo, até o presente exercício acredita-se ter sido possível a eles a fiel observância da norma já mencionada, cabendo, portanto, o envio tempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, possibilitando a este Corte de Contas um controle mais efetivo.
- 3. No presente caso, verifica-se que, conforme consulta ao Sistema de Análise e Gestão de Relatórios, as informações relativas ao 5º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016 foram encaminhadas em 28-11 (tempestivamente) e 14-12-2016, sendo possível,

Processo TCE n.º 23.462.2016-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

excepcionalmente, afastar a multa prevista, não descuidando no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 87/2013 nos exercícios seguintes, e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.

- 4. Isso posto, voto pela:
- a) DETERMINAÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE FPS, por seu representante legal, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma;
- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento;
 - c) após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO.**
- **5.** É como **voто.**
- 6. Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.462.2016-20

ENTIDADE: Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais referentes ao 5º bimestre

de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 50ª Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 52)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora